

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080-006225/93-06
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.654
RECURSO Nº : 118.059
RECORRENTE : MOINHO DA FRONTEIRA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO ALEGRE/RS

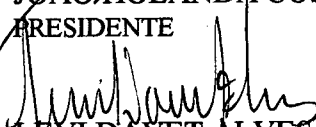
R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 0 . 6 5 4

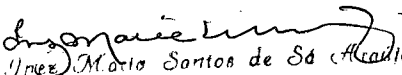
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118059
ACÓRDÃO No : 303-0.654
RECORRENTE : MOINHO DA FRONTEIRA LTDA.
RECORRIDA : IRF/ PORTO ALEGRE / RS
CONSELHEIRO : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de pleito formulado pela recorrente acima identificada, visando o deferimento de restituição de imposto de importação de trigo recolhido a maior, conforme Declaração de Importação no. 001354, de 28/08/92, registrada na IRF/Itajaí-SC.

Para efeito de instruir devidamente o processo, às fls. 13 foi formulada Intimação de no. 02/087/93, com ciência por Aviso de Recebimento em 27/12/93, dando um prazo de 10(dez) dias para que a interessada apresentasse elementos complementares e necessários à percepção do direito que buscava.

Como não houve qualquer manifestação da requerente, foi emitida nova Intimação, nos mesmos termos da anterior, sob no. 02/004/94, fls. 15 deste, reiterando a solicitação anterior. A ciência desta ocorreu em 10/03/94, conforme comprovante constante às fls. 16.

Face ao desinteresse da empresa, pois não atendeu nenhuma das intimações expedidas, o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, após acatar parecer exarado pela Seção de Tributação local, indeferiu o pedido de restituição em apreço, fls. 17 do processo.

Tempestivamente, após a notificação da decisão acima citada, a contribuinte apresentou recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo qual pede a reconsideração da decisão da IRF em Porto Alegre e autorização da devolução do valor pago indevidamente.

Pela análise da peça recursal e seus anexos, verifica-se que, por este meio, finalmente a interessada procurou cumprir o que lhe estava sendo solicitado pelas intimações antes mencionadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118059
ACÓRDÃO No : 303-0.654
RECORRENTE : MOINHO DA FRONTEIRA LTDA.
RECORRIDA : IRF/ PORTO ALEGRE / RS
CONSELHEIRO : LEVI DAVET ALVES

VOTO

A matéria que se apresenta nos autos envolve reconhecimento de direito à restituição de imposto de importação recolhido a maior pela recorrente.

O pedido já poderia ter sido analisado devidamente pela autoridade fazendária local se a interessada não tivesse permanecido omissa quanto às intimações para apresentar elementos complementares e necessários à formulação de uma decisão sobre o pleito.

Diante do inevitável arquivamento do requerimento, após o indeferimento do mesmo por desinteresse, e já no curso do período para apresentar recurso voluntário, finalmente a empresa apresenta argumentos e elementos que, no seu entender, atendem ao que lhe estava sendo solicitado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Posto isto, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência ao Órgão de Origem, para que sejam analisados os elementos enfim apresentados pela recorrente, e procedida a auditoria fiscal necessária junto à empresa, emitindo parecer conclusivo se foram atendidas as solicitações contidas nas intimações de fls. 13 e 15 dos autos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.


LEVI DAVET ALVES
Relator